



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.536, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

**PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E
PREVENÇÃO À DENGUE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livre de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação do vetor de dengue.

§1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º – Sempre que houver qualquer negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterà:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, data e horário de lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante.

§1º - Caso o autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado.

§2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) a 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) no caso de imóvel residencial, e de 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) a 113 UFM's (cento e treze Unidades Fiscais do Município), no caso de imóvel habilitado a atividades empresarias, devendo se observar a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 (duas) vias, sendo que 01(uma) via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º desta Lei dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraia, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 6º - A infração a esta Lei classifica-se em:

I – leve, quando detectados de 1(um) a 2(dois) focos do vetor;

II – média, quando detectados de 3 (três) a 4(quatro) focos do vetor;

III – grave, quando detectados de 5(cinco) a 6(seis) focos do vetor;

IV – gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos do vetor.

Art. 7º - Quando for constatada infração a esta Lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único – Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I – 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município) em caso de infração leve;

II – 21 UFM's (vinte e uma Unidades Fiscais do Município) a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração média;

III – 41 UFM's (quarenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 60 UFM's (sessenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração grave;

IV – 61 UFM's (sessenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) em caso de infração gravíssima;

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.


Art. 10 – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 – Os recursos obtidos através da execução da Lei deverão ser destinados às ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.536, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

PREVÊ MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livre de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, evitando a proliferação do vetor de dengue.

§1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§2º - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º - No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

Art. 2º – Sempre que houver qualquer negativa de ingresso em qualquer imóvel e/ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração e/ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterá:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, data e horário de lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante.

§1º - Caso o autuado se negue a assinar o auto de infração e/ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará a recusa no auto circunstanciado.

§2º - O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado.

§3º - A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) a 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) no caso de imóvel residencial, e de 23 UFM's (vinte e três Unidades Fiscais do Município) a 113 UFM's (cento e treze Unidades Fiscais do Município), no caso de imóvel habilitado a atividades empresarias, devendo se observar a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 02 (duas) vias, sendo que 01 (uma) via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no caput deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

Art. 4º - A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no caput dos artigos 2º e 3º desta Lei dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraia, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Art. 6º - A infração a esta Lei classifica-se em:

- I – leve, quando detectados de 1(um) a 2(dois) focos do vetor;
- II – média, quando detectados de 3 (três) a 4(quatro) focos do vetor;
- III – grave, quando detectados de 5(cinco) a 6(seis) focos do vetor;
- IV – gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos do vetor.

Art. 7º - Quando for constatada infração a esta Lei, no momento da diligência, será lavrada intimação para que a situação seja regularizada no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Parágrafo único – Após o prazo concedido para regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.

Art. 8º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I – 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município) em caso de infração leve;
- II – 21 UFM's (vinte e uma Unidades Fiscais do Município) a 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração média;
- III – 41 UFM's (quarenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 60 UFM's (sessenta Unidades Fiscais do Município) em caso de infração grave;
- IV – 61 UFM's (sessenta e uma Unidades Fiscais do Município) a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) em caso de infração gravíssima;

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10 – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 – Os recursos obtidos através da execução da Lei deverão ser destinados às ações ligadas ao controle e combate à dengue no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral